



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.006376/2007-86
Recurso n° 155.377 Embargos
Acórdão n° **3402-001385 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GERDAU AÇOMINAS SA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão ou contradição argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios interpostos, nos termos do voto.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, incorreu em omissão e contradição ao afirmar que houve pagamento parcial do tributo devido, razão pela qual a contagem do prazo decadencial seria feita com base no artigo 150 parágrafo 4º do CTN, quando, em verdade, conforme consta do documento de fls. 121 o referido pagamento ocorreu em 30/08/2007 e a ciência do lançamento deu-se em período anterior (03/08/2007).

A questão do pagamento efetuado posteriormente ao lançamento para efeitos da contagem do prazo decadencial não foi abordada no voto embargado, tendo, por conseguinte, o Colegiado incorrido em omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

A uma primeira vista poderia se dizer que os embargos declaratórios procedem pois não foi enfrentada a matéria da repercussão de pagamentos efetuados após o lançamento na contagem do prazo decadencial, já que às fls. 121 consta que o pagamento no valor do principal de R\$ 14.915.123,76 só se deu posteriormente à ciência do lançamento.

Todavia, analisando o auto de infração, na sua descrição dos fatos e as planilhas anexas que o compõe, é de se verificar que o que está a ser lançado no presente processo refere-se à glosa dos créditos do IPI referente à aquisição de insumos com alíquota zero desse imposto, que a fiscalização considerou como indevida por inexistência de permissão legal para tanto. Ocasinou, tal procedimento um **recolhimento a menor do IPI** nos períodos correspondentes, discriminado nas planilhas das fls. 65 a 67 e descrição dos fatos no relatório fiscal das fls. 76 a 79.

Assim, é de se concluir que se houve recolhimento a menor do IPI significa que algum recolhimento houve a título de tributo nos períodos em questão, ainda que considerados insuficientes pela Fiscalização.

Quanto ao recolhimento efetuado em 30/08/2007, no valor de R\$ 14.915.123,76, deve ser dito que corresponde à parcela não impugnada deste lançamento e não ao IPI que a contribuinte já havia considerado devido na sua escrita fiscal.

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios interpostos por não haver qualquer omissão ou contradição a ser sanada

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator

Processo nº 11080.006376/2007-86
Acórdão n.º **3402-001385**

S3-C4T2
Fl. 2
